

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 313, DE 2022

Apensados: PDL nº 324/2022, PDL nº 325/2022, PDL nº 327/2022 e PDL nº 328/2022

Susta os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 313, de 2022, de autoria do Dep. Pompeo de Mattos, susta os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “*estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários.*”

Foram apensados ao projeto original o PDL nº 328/2022, do Senado Federal (Senadora Leila Barros); o PDL nº 324/2022, do Deputado Daniel Almeida; o PDL nº 325/2022, do Deputado Glauber Braga; e o PDL nº 327/2022, do Deputado José Ricardo, todos eles sustando os efeitos da integralidade da Resolução nº 42, de 2022, do Ministério da Economia.

Distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), a proposição encontra-se sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação prioridade (art. 151, inc. II, RICD).

É o relatório.



* C D 2 3 3 4 5 6 4 5 3 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Em agosto de 2022, o Ministério da Economia editou a Resolução nº 42, de 2002, que estabelece diretrizes e parâmetros para os regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários das empresas estatais federais.

O art. 2º da Resolução autoriza as empresas estatais a conceder, no mínimo legal, os seguintes direitos trabalhistas aos seus empregados: adicional de férias, hora-extra, adicional de sobreaviso, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e aviso prévio.

Por sua vez, o art. 3º veda a concessão de empréstimo pecuniário, incorporação na remuneração de gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada, concessão de licença-prêmio e abono assiduidade e concessão de férias em período superior a trinta dias por ano trabalhado.

A Resolução determina, ainda, a exclusão de anuênios e autoriza a concessão de quinquênios no valor máximo de 5%¹ do salário base do empregado, limitado ao teto de dez quinquênios (art. 4º). Já as promoções por antiguidade e merecimento foram limitadas a 1% (um por cento) da folha salarial (art. 5º).

Quanto ao custeio de planos de saúde pela empresa estatal, a resolução fixa o teto de até 50% (cinquenta por cento) da despesa (art. 6º).

O art. 7º estabelece que a verificação do cumprimento da Resolução nº 42, de 2022, pelas empresas estatais será realizada pelas suas auditorias internas (art. 7º).

Finalmente, o art. 8º revoga a Resolução nº 9, de 1996, do Ministério do Planejamento e Orçamento, que, até então, dispunha de forma análoga sobre essa matéria. É importante observar que a sustação dos efeitos desta antiga Resolução nº 9, de 1996, é objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 444, de 2011, que se encontra em tramitação nesta Casa e já

¹ Registre-se erro material no art. 4º da Resolução nº 4, de 2022, que grafou por extenso o percentual máximo do quinquênio em valor distinto do numeral, nos seguintes termos: “será de 1% (cinco por cento) do salário base do empregado”. Estamos adotando, neste parecer, o valor grafado por extenso.



conta com parecer pela aprovação de duas comissões permanentes, quais sejam, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), ambas recentemente desmembradas em novas comissões permanentes.

Registre-se, ainda, que a Resolução nº 23, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabeleceu *"diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados"* e que adotava linha semelhante à da Resolução nº 42, de 2022, do Ministério da Economia, no que tange ao custeio de planos de saúde, teve seus efeitos sustados pelo Decreto Legislativo nº 26, de 2021, dada a sua flagrante ilegalidade.

Assim como os vícios da Resolução nº 9, de 1996, e da Resolução nº 23, de 2018, não passaram desapercebidos por esta Casa, esta Comissão de Administração e Serviço Público não se omitirá diante das graves ilegalidades perpetradas pela Resolução nº 42, de 2022, do Ministério da Economia.

Quanto à matéria de fundo, temos que as empresas públicas e as sociedades de economia mista se sujeitam a um regime jurídico híbrido, caracterizado pelo influxo de normas de direito público e normas de direito privado. A despeito da incidência de certas regras de direito público (instituição por lei, realização de concurso público, vedação de acumulação de cargos e funções, entre outras), a personalidade jurídica das estatais é de direito privado, o que lhes confere autonomia própria de ação e instituição de sua estrutura. Nesse sentido, o art. 27 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, assegura às empresas públicas e sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às do setor privado, sujeitando-as apenas a supervisão ministerial.

Especificamente quanto ao pessoal, os empregados das estatais se submetem ao regime trabalhista comum de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho². Nesse sentido, o inciso II do § 1º do art.

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015. (p. 532).



* C D 2 3 3 4 5 6 4 5 3 7 0 0 *

173 da Constituição Federal prevê expressamente a sujeição das empresas estatais exploradoras de atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Pois bem. Ao limitar ao mínimo legal estabelecido na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em demais normativos vigentes a concessão de direitos trabalhistas, a Resolução nº 42, de 2022, além de malferir a autonomia das empresas públicas, violou o princípio da isonomia e negou aos empregados das estatais o direito à celebração de convenções e acordos coletivos assegurados pelo inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Ora, as negociações coletivas constituem um pilar essencial na construção de relações laborais equilibradas e justas. Ao reunir representantes de empregadores e de empregados para discutir e acordar sobre questões cruciais como salários, condições de trabalho e benefícios, essas negociações promovem a harmonia e a colaboração no ambiente de trabalho. Além de nivelar o campo de jogo entre essas partes, as negociações coletivas propiciam a oportunidade de abordar demandas específicas de setores e categorias de empregados, reconhecendo a diversidade de necessidades e contextos.

Fato é que, ao inviabilizar as negociações coletivas nas empresas estatais federais, a Resolução nº 42, de 2022, fulminou um importante instrumento de equilíbrio de poder, melhoria nas condições de trabalho, aumento de produtividade, prevenção de conflitos e respeito à diversidade, o que já seria suficiente para justificar a sustação dos seus efeitos. Entretanto, os vícios da resolução não terminam aí.

A Lei nº 13.844, de 2019, que estabeleceu a organização básica dos Ministérios entre os anos de 2019 e 2022, incluiu no rol de competências do ora extinto Ministério da Economia apenas “*a formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais*” (inc. XIX do art. 31), de modo que não foi dada àquele Ministério a competência para disciplinar os regulamentos de pessoal e os planos de cargos e salários. Sendo assim, além de transgredir normas hierarquicamente superiores, a Resolução nº 42, de 2022, do Ministério da



Economia exorbitou os limites do poder que lhe foi conferido pela Lei nº 13.844, de 2019, o que atrai a competência desta Casa Legislativa para sustar os seus efeitos, conforme estabelece o art. 49, inc. V, da Constituição Federal.

Por todas essas razões e por outras, melhores, que certamente ocorrerão aos eminentes membros desta Comissão, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 313, de 2022, e dos seus apensados, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado REIMONT
Relator

2023-14168



* C D 2 2 3 3 3 4 5 6 4 5 3 7 0 0 *



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 313, DE 2022

Susta os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 42, de 4 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que *“estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários”*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado REIMONT
Relator

2023-14168

